



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - Câmara Superior

RESOLUÇÃO Nº: 020 /2017  
11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA SUPERIOR EM: 10.07.2017  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0328/2015  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201416420  
RECORRENTE: AVON COSMÉTICOS LTDA  
CGF 06.978.277-6  
RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ ( 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT)  
RELATOR: CONS. LÚCIO FLÁVIO ALVES

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. PRAZO DECADENCIAL. PRODUTOS CESTA BÁSICA. DESODORANTE.** Contribuinte deixou de recolher o ICMS alusivo as operações com produtos não elencados no art. 41, II, do Dec. nº. 24.569/97 – RICMS, reduzindo a base de cálculo em 29,41%. Recurso extraordinário conhecido, parcialmente provido, para reformar a decisão proferida na 3ª Câmara de julgamento, julgando **parcial procedente** a acusação, tendo em vista a extinção parcial do crédito tributário em razão da decadência para o período de janeiro a novembro de 2009, com aplicação do art. 150, § 4º do CTN, devendo ser abatido o valor pago anteriormente. Decisão baseada no artigo 41, II, “n” do RICMS, com penalidade no art. 123, I, “c” da Lei nº. 12.670/96, e em desconformidade com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão, manifestou-se pela aplicabilidade do art. 173, I, do CTN.

**Palavras chave: ICMS. Falta de recolhimento. Cesta básica. Desodorante. Redução da base de cálculo. Decadência. Lançamento por homologação. Parcial procedente.**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - Câmara Superior

**01 – RELATÓRIO**

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

*“Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares.*

*A empresa deixou de recolher o ICMS decorrente de suas operações internas com produtos que não integram a lista definida no art. 41 do Decreto 24.569/97, cuja base de cálculo foi reduzida em 29,41% referente ao período de 01.01.2009 a 31.12.2009. Vide informações complementares anexas “.*

Apontada infringência aos artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97. Aplicada a penalidade preceituada no art. 123, I, “c”, da Lei n. 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares o agente aduz que:

**“ Portanto, após análise dos dados contidos nas informações econômicas fiscais –DIEF declaradas por AVON COSMÉTICOS LTDA, concluímos que:**

- 1. O contribuinte realizou operações de vendas internas – CFOP 5403 – nas quais reduziu indevidamente a base de cálculo de produtos ( Relatório em anexo) que NÃO pertencem ao grupo “CESTA BÁSICA” - especificamente definido e detalhado no artigo 41, incisos I e II e alíneas do Decreto 24.569/1996 alterado pelo Decreto 29.633/2009;**
- 2. Enquadrou indevidamente os referidos produtos ( perfumes, loções e cremes hidratantes, bloqueador solar na NCM 330720 9 extensão 10 e 90);**
- 3. Referidos produtos são integralmente tributados com aplicação da alíquota interna 17%;**
- 4. Reduziu indevidamente a base de cálculo das operações descritas no item 1 supra no montante de R\$ 20.737.535,34; e**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - Câmara Superior

5. Deixou de lançar e recolher ICMS no valor total de R\$ 3.075.573,00 ( três milhões, setenta e cinco mil, quinhentos e setenta e três reais)".

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO(R\$)**

Base de Cálculo	20.737.535,34
ICMS	3.075.573,00
Multa	3.075.573,00
<b>TOTAL</b>	<b>6.151.146,00</b>

Ao caderno processual constam: O Mandado de Ação Fiscal n. 2014.27904, Termo de Intimação n. 2014.28778, Anexo ao Termo de Intimação n. 2014.27904, Contrato Social da Avon Cosméticos Ltda, Recursos Especial, Parecer PGFN/CAT n.1770/2012, Protocolo de Entrega de AI Documentos n. 2014.14633.

O contribuinte foi intimado do lançamento e apresentou impugnação de acordo com documento encartado às fls. 53/87 dos autos.

A empresa realizou pagamento parcial do Auto de Infração em questão conforme documento fls.180/182.

Na Instância primeira o auto de infração foi julgado **PROCEDENTE**, com aplicação da penalidade inserta no art. 123, I, "c" da Lei nº. 12.670/96, com alteração da Lei nº. 13.418/03.

Inconformada com a decisão singular, a empresa interpôs recurso ordinário ao Conselho de Recursos Tributários, no qual requer basicamente:

1. *Da decadência do direito da fazenda do estado do Ceará constituir o crédito tributário ora exigido, extinção parcial do crédito tributário relativo aos fatos gerados ocorridos entre janeiro de 2009 a novembro de 2009, nos termos dos artigos 150, § 4º e 156, V, do CTN;*
2. *Da ofensa ao art. 142 do CTN, por ausência da correta identificação da matéria tributável;*
3. *Da incompetência da fiscalização estadual para classificar ou reclassificar produtos controlados e regulados pela ANVISA na Nomenclatura Comum do Mercosul-NCM;*
4. *Da correta classificação dos produtos como desodorantes;*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - Câmara Superior

---

5. *Do correto enquadramento dos produtos da impugnante à norma que reduz a base de cálculo do ICMS;*
6. *Da alteração legislativa e do ônus da prova;*
7. *Do erro na capitulação da multa aplicada;*
8. *Requer a conversão do processo em realização de perícia técnica.*

O Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento para ratificar o julgamento singular de procedência.

No julgamento na 3ª Câmara de Julgamento o processo foi julgado pela procedência segundo Resolução n. 86/2016.

A empresa inconformada com a decisão proferida ingressa com recurso extraordinário, trazendo como paradigma a Resolução n. 402/2011.

Pelo Despacho da Presidência do CONAT n. 70/2017 foi admitido o recurso extraordinário.

É o sucinto relatório.

## 02 – VOTO DO RELATOR

---

Trata-se de recurso extraordinário em face da decisão proferida pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributário - CRT constante da **Resolução n. 86/2016**, que julgou procedente a falta de recolhimento do ICMS, pois a empresa deixou de recolher o ICMS decorrente de suas operações com produtos que não integram a lista definida no art. 41 do Decreto nº 24.569/97, sendo afastada a preliminar de decadência, com aplicação do disposto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional - CTN.

Diga que na resolução recorrida a preliminar de decadência do período de janeiro a novembro de 2009 foi afastada com o argumento de que conforme restou demonstrado nos autos processuais, a recorrente não efetuou o recolhimento prévio do ICMS incidente sob as operações em análise, as quais envolvem a comercialização de produtos erroneamente enquadrados como desodorante. 40

A Resolução anexa como **paradigma n. 402/2011** da 2ª Câmara de Julgamento do CRT, refere-se a falta de recolhimento do ICMS referente aos serviços de comunicação, 4



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - Câmara Superior

---

relativo ao serviço de habilitação de linhas telefônicas, com entendimento de que tendo ocorrido o fato gerador do ICMS, com pagamento efetuado pelo sujeito passivo no prazo do vencimento, o Fisco teria o prazo de cinco anos, a contar do fato gerador, para homologação expressa ou tácita do pagamento realizado, com aplicação do catalogado no art. 150, § 4º do CTN.

Insta esclarecer que pelo Despacho 70/2017 da Presidência do CONAT foi admitido o recurso extraordinário, conforme o disposto no art. 106 da Lei nº 15.614/2014, em que o ponto discordante reside na aplicação do art. 150, § 4º ou 173, I do Código Tributário Nacional - CTN, cujo início do transcurso do lastro decadencial inicia-se do fato gerador da obrigação tributária e do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, respectivamente, com enfoque na questão do pagamento efetuado no período.

Em primeiro plano, cumpre examinar o ponto de divergência entre as resoluções, no caso a alegação da empresa de decadência do período de janeiro a novembro de 2009, por aplicação do inserto no art. 150, § 4º do CTN.

Impõe destacar que o tema da decadência é umas das questões que tem gerado muitas discussões na doutrina e na jurisprudência dos tribunais administrativo e judicial, com decisões das mais variadas formas.

Em respeito à relevância do tema, importante fazer uma breve digressão sobre a matéria, trazendo doutrina e jurisprudência no sentido da formação da convicção para decidir.

Com base na doutrina do Mestre Paulo de Barros Carvalho, podemos definir decadência como:

**“ A decadência ou caducidade é tida como o fato jurídico que faz perecer um direito pelo seu não exercício durante certo lapso de tempo”. (Curso de Direito Tributário, pg. 436).**

**“ Seja como for, instado o vínculo jurídico tributário e sobrevindo o fato decadencial, a decadência faz desaparecer o direito subjetivo de exigir a prestação tributária, e em contra-partida, também se extingue o débito do sujeito passivo, desintegrando-se o laço obrigacional”. ( Curso de Direito Tributário, pg. 439).**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - Câmara Superior

---

Contudo, para que possamos examinar o instituto da decadência temos que verificar o instituto do lançamento, que no CTN é tratado nos arts. 147 a 150, nas modalidades de: lançamento direto ou por ofício; misto ou por declaração e por homologação.

Convém salientar que o ICMS é um tributo cujo lançamento é feito por homologação, devendo ser observado o comando do art. 150, § 4º do CTN, porém, não de forma absoluta, mas verificando cada circunstância material em que o lançamento se efetivou, se no caso ocorreu a atividade do contribuinte em informar, apurar e pagar.

Portanto, inadequado a pretensão de aplicar o art. 150, § 4º do CTN, diante de qualquer hipótese em que haja pagamento antecipado, mesmo se não comprovados dolo, fraude ou simulação. A aplicação do dispositivo não prescinde de uma interpretação teleológica.

Ressalte que no lançamento por homologação, sucedido o fato gerador o sujeito passivo terá todos os elementos que interessam á apuração do débito, bem como os prazos de recolhimento da quantia apurada, portanto, limita-se o sujeito ativo a fiscalizar as atividades de seu administrado, controlando o fiel cumprimento das obrigações tributárias.

Assim, certificando-se que os deveres não foram rigorosamente cumpridos, lavra o lançamento e, surpreendendo um ilícito, aplica-se a sanção cabível, tudo numa peça denominada de auto de infração.

Calha destacar a doutrina sobre o tema do Professor Eurico Marcos Diniz de Santi, assim expressa:

**“ O “fato gerador” dessa regra decadencial iniciará seu curso de cinco anos com a ocorrência do evento jurídico tributário, conforme dispõe expressamente a primeira parte do § 4º do art. 150 do CTN.**

**Neste caso, concorre a contagem do prazo para o Fisco homologar expressamente o pagamento antecipado, concomitantemente, com o prazo para o Fisco, no caso de não homologação, empreender o correspondente lançamento tributário. Sendo assim, no termo final desse período consolidam-se simultaneamente a homologação tácita, a perda do direito de homologação expressamente e, conseqüentemente, a impossibilidade jurídica de lançar de ofício.**

**Nessa guisa, pode-se afirmar que a homologação tácita do pagamento antecipado é o verso da moeda, cujo averso é a decadência do direito de o**



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - Câmara Superior**

---

**Fisco de o Fisco lançar de ofício. ( Decadência e Prescrição no Direito Tributário, p.121)."**

Também, merece evidenciar o ensinamento de Luciano Amaro, neste sentido:

**" O que é passível de decadência é o lançamento de ofício, que cabe à autoridade realizar quando constate omissão ou inexecução do sujeito passivo no cumprimento do dever de "antecipar" o pagamento do tributo. Se o sujeito passivo "antecipa" o tributo, mas o faz em valor inferior ao devido, o prazo que flui é para a autoridade manifestar-se sobre se concorda ou não com o montante pago; se não concordar, deve lançar de ofício, desde que o faça antes do término do prazo cujo transcurso implica homologação tácita. Assim, o prazo, após o qual se considera realizado tacitamente o lançamento por homologação, tem natureza decadencial ( segundo o conceito dado pelo CTN), pois ele implica a perda do direito de a autoridade administrativa ( recusando homologação) efetuar o lançamento de ofício. O que e passível de decadência, pois, é o lançamento de ofício, não o lançamento por homologação.**

**O prazo, decorrido o qual se dá a homologação tácita (implicando, portanto, a decadência do direito de efetuar eventual lançamento de ofício), é em regra, também de cinco anos, contados, porém, do dia da ocorrência do fato gerador e não do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a autoridade poderia (recusando homologação) efetuar o lançamento de ofício( art. 150, § 4º). ( Direito Tributário Brasileiro, 4ª ed, pg. 385)."**

Desta feita, também leciona Deonísio Koch:

**" Resta então a homologação tácita que ocorre pelo decurso do prazo decadencial, conforme prevê o § 4º do art. 150 do CTN. Se a Fazenda Pública não examinar o procedimento do contribuinte no período de cinco anos, a contar da data da ocorrência do fato gerador, este deverá ser considerado homologado, fazendo-se ressalva para as hipóteses de dolo, fraude ou simulação, sem oferecer uma nova orientação. Assim, o fisco terá o prazo de cinco anos, a contar da data do fato gerador, para rever e fiscalizar a atividade do contribuinte com relação ao cumprimento de sua obrigação tributária principal de um fato gerador específico, e lançar de ofício, eventuais valores do imposto sonegado pelo contribuinte. Não o fazendo neste prazo, não o fará mais, em razão da perda de seu direito pela decadência, considerando-se**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - Câmara Superior

---

então ocorrida a homologação tácita daquele procedimento do contribuinte ( **Processo Administrativo Tributário e Lançamento, 2ª ed., pg.256**).

Portanto, a questão tormentosa no caso é saber o momento em que começa a contar o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário pela lavratura do auto de infração nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ou seja, se aplica o previsto no art. 150, § 4º ou o art. 173, I, todos do CTN, assim editados:

*“ Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;”*

...

*“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da **atividade** assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

...

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de **cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador**; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”.*

Desta forma, entendemos que se o contribuinte faz uma declaração e paga o respectivo tributo declarado, mas em relação àquele exercício declarado, houve sonegação de informações, não exerceu a atividade a ele atribuída, dispõe o Fisco do prazo do art. 173, I do CTN para constituir o crédito tributário. Se, porém, da declaração prestada já é suficiente aferir que o tributo declarado como devido não está correto, possui o Fisco o prazo do art. 150, § 4º, do CTN para constituir o crédito tributário. 90

Importante para formação do convencimento sobre a matéria, trazer a Súmula 555 do STJ, assim editada:

**“ Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do** t





SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - Câmara Superior

---

art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.”

Calha ponderar a inteligência da Súmula acima mencionada segundo interpretação autêntica do STJ, no AgRG no Agravo em Recurso Especial nº 132.784-SP, editada após a citada súmula, assim expressa:

“ Isso porque a obrigação tributária não declarada pelo contribuinte no tempo e modo determinados pela legislação de regência está sujeita ao procedimento de constituição do crédito pelo fisco, por meio do lançamento substitutivo, o qual deve se dar no prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN, quando não houver pagamento antecipado, ou no art. 150, § 4º, do CTN, quando ocorrer o recolhimento, ainda que em valor menor do que aquele que a Administração entende devido, pois, nesse último caso, a atividade exercida pelo contribuinte, de apurar, pagar e informar o crédito tributário, está sujeita à verificação pelo ente público, sem a qual ela é tacitamente homologada “.

Ainda, que para extrair do texto da Súmula 555 a melhor interpretação convém examinar os 18 (dezoitos) precedentes que levaram a sua formalização e observar que no lançamento por homologação a questão do pagamento encontra-se como elemento essencial para saber se aplica o previsto no art. 150, § 4º ou art. 173, I, todos, do CTN.

Também, não menos importante, as decisões do STJ posteriores a publicação da Súmula 555, que continuam a entender que o pagamento é elemento essencial para a melhor aplicação da decadência no lançamento por homologação.

É que devemos entender por “ dever de antecipar o pagamento” a circunstância de que o sujeito tem o encargo de valorizar os fatos à vista da norma aplicável, determinar a matéria tributável, identificar-se como sujeito passivo, calcular o montante do tributo e pagá-lo, sem que a autoridade precise tomar qualquer providência.

Assim, calha trazer a colação o AgRg em Agravo em Recurso Especial nº 132.784-SP ( 2011/0295926-0):

“ Na hipótese dos autos, o tribunal de origem assentou que houve pagamento antecipado pelo contribuinte, razão por que aplicou o art. 150, § 4º, do CTN para a contagem da decadência referente ao lançamento complementar das diferenças de ISSQN apontadas pelo fisco. Veja-se (e-STJ fls. 242/243):



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - Câmara Superior**

---

Destarte, nos termos do artigo 150, § 1º, do CTN, o pagamento antecipado extingue o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação dessa atividade desenvolvida pelo sujeito passivo (apurar, pagar e informar).

O § 4º do indigitado dispositivo legal estabelece um prazo decadencial de 5 anos, contados da ocorrência do fato gerador, para que a Fazenda Pública verifique se as informações prestadas pelo contribuinte correspondem à realidade fática e se o valor pago está correto. O decurso deste prazo implica homologação tácita, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

No caso, os fatos geradores ocorreram em fevereiro, março, abril e maio de 1997.

Em todas esses meses o embargante efetuou o pagamento do imposto ( fls.23/33) e o valor recolhido no período supera os R\$ 900.000,00.

O lançamento foi efetuado pelo Município em julho de 2002, ou seja, quando já estava extinto o crédito tributário pela homologação tácita ( decadência).

Não prospera a alegação do apelante de que não houve pagamento do imposto sobre a “conta autuada” especificamente e, por conseguinte, o prazo decadencial deveria observar o disposto no artigo 173, I, do CTN, com termo inicial a partir do primeiro dia do exercício de 1998.

Ora, se não há indício de dolo, fraude ou simulação e o embargante prestou as informações referentes aos fatos geradores ocorridos no período, apurou o montante que entendia devido e efetuou o pagamento do imposto, eventual receita excluída da base de cálculo deveria ter sido verificada pela autoridade administrativa antes que ocorresse a homologação tácita e a conseqüente extinção do crédito tributário.

Nesse contexto, observa-se que o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, ensejando, assim, a aplicação do óbice de conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ.”



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - Câmara Superior

---

Insta, também, destacar a decisão do Ag Rg nos Embargos de Divergência em Resp. n. 1.199.262-MG ( 2011/0036985-1), anterior a súmula 555 -STJ, no qual reproduzo o seguinte trecho:

“ Pois bem, a decisão da Primeira Seção, tomada em recurso especial representativo da controvérsia em comento, para a contagem do prazo decadencial de tributo sujeito a lançamento por homologação, salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação, leva em consideração, apenas, a existência, ou não, de pagamento antecipado, pois é esse o ato que está sujeito à homologação pela Fazenda Pública, nos termos do art. 150 e parágrafos do CTN. Assim, havendo pagamento, ainda que não seja integral, estará ele sujeito á homologação, daí porque deve ser aplicado para o lançamento suplementar o prazo previsto no § 4º desse artigo ( de cinco anos a contar do fato gerador). Lado outro, não havendo pagamento algum, não há o que homologar, motivo porque deverá ser adotado o prazo previsto no art. 173, I do CTN.

Em face disso, repita-se que a circunstância apontada pela parte embargada, de que a autuação decorreu de creditamento indevido, é desinfluyente para a solução da controvérsia em comento.

Como efeito, não importa, para efeitos da contagem da decadência, perquirir as circunstâncias apresentadas pelo contribuinte para justificar o pagamento a menor. A dedução aqui considerada ( creditamento indevido) nada mais é do que um crédito utilizado pelo contribuinte decorrente da escrituração do tributo apurado em determinado período ( princípio da não cumulatividade), que veio a ser recusada (glosada) pela administração. Se esse crédito abarcasse todo o débito tributário a ponto de dispensar qualquer pagamento, aí sim, estar-se-ia, como visto, diante de uma situação excludente da aplicação do art. 150, § 4º do CTN.

Na espécie, conforme assentado pela decisão agravada, o acórdão que julgou o recurso especial foi claro ao consignar que, no caso dos autos, houve pagamento a menor de débito tributário em decorrência de creditamento indevido. Dessa forma, deve-se observar o disposto no art. 150, § 4º, do CTN ” .

Logo, como no caso em questão a infração trata-se de falta de recolhimento do ICMS em que a empresa informa, apura e paga o imposto que entende devido, com redução de base de cálculo em 29,41% nos produtos objeto da autuação, conforme verificamos na consulta arrecadação total por CGF, no período fiscalizado (documento anexo), o Fisco



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - Câmara Superior

---

tinha conhecimento da atividade desenvolvida pelo contribuinte devendo ser aplicado o previsto no art. 150, § 4º do CTN, existindo decadência quanto ao período de janeiro a novembro de 2009.

Noticie que o Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará vem adotando igual entendimento na matéria, consoante decisões plenárias, como seguem:

- **Resolução nº 010/2011 ( 3ª Sessão Plenária, Relator: João Carlos Mineiro Moreira).**

*EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NO TODO OU EM PARTE. 1. Recurso Especial provido por maioria de votos, para reformar a decisão condenatória de 2ª instância e julgar parcialmente procedente o auto de infração, **excluindo os meses de janeiro e fevereiro, porque foram atingidos pela decadência, conforme regras dispostas no art. 150, §4º do CTN, haja vista a demonstração do recolhimento parcial do tributo**, segundo voto do conselheiro relator e manifestação da procuradoria Geral do Estado. - 2. Infringência ao art. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97. - 3. Penalidade cominada no art. 123, I, 'c', da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03. (Grifei)*

- **Resolução nº 014/2013 ( Conselho Pleno, Relator: Manoel Marcelo A Marques Neto, 5/8/2013).**

**Ementa: RECURSO ESPECIAL** – Admissibilidade com base no art. 7º, inciso XII e art. 47 da Lei nº 12.732/97. **ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO.** 1. Contribuinte deixou de recolher o ICMS na emissão das faturas relativas à energia elétrica, regularmente escriturada e por ela consumida no exercício de 2006. 2- **PRAZO DECADENCIAL** – incidência no período de janeiro a maio de 2006, disposição do art. 150, § 4º do CTN. 3 – Recurso Especial conhecido e provido. Reformada a decisão condenatória exarada pela 2ª Câmara de julgamento, decidindo pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal. Infringência ao comando expresso no art. 590 do Decreto 24.569/97. Penalidade incerta no art. 123, I, “d”, da Lei n. 12.670/96, combinado com o art. 42, § 1º, do Decreto nº



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - Câmara Superior

25.468/99. 4- Decisão por maioria de votos e de acordo com a manifestação oral da douda Procuradoria Geral do Estado.

Nesse sentido, com fulcro nos precedentes acima mencionados, entendemos que em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, como é o caso do ICMS, em que o *quantum* tributário apurado pelo contribuinte tenha sido recolhido, o prazo de que dispõe o Fisco para verificar a exatidão do valor pago e, eventualmente, constituir por lançamento substitutivo os créditos residuais que vier a identificar é de cinco anos, contados da ocorrência dos fatos geradores em questão ( art. 150, § 4º, do CTN).

Desta feita, observando a regra estabelecida no §4º do artigo 150 do CTN, e tendo-se em vista que os fatos geradores do crédito em questão remontam ao exercício de 2009, conclui-se que os prazos de que o Fisco Estadual dispunha para auditar as apurações realizadas pelo contribuinte em cada um daqueles períodos e lançar de ofício eventual diferença de imposto identificada, exauriu em dezembro/2014.

Por sua vez, o Auto de Infração nº 201416420-8, no entanto, foi lavrado somente em 22/12/2014, portanto, fora do prazo legal, quanto aos meses de janeiro a novembro/2009 quando já se encontravam homologados os pagamentos efetuados pelo contribuinte e definitivamente extintos os respectivos créditos.

No mérito, adotamos os fundamentos da decisão recorrida (Res. 86/2016) de que o contribuinte deixou de recolher o ICMS decorrente de operação interna com produtos que não integram a lista inserta do art. 41, II do Decreto n. 24.569/97, reduzindo a base de cálculo do imposto em 29,41%, portanto, sujeitando a autuada penalidade catalogada no art. 123, I, "c" da Lei n. 12.670/96.

**Ex positis**, VOTO no sentido de conhecer do Recurso interposto, dar-lhe provimento em parte, para modificar a decisão condenatória exarada em 3ª Câmara, para decidir pela **parcial procedência** em razão da extinção de parte do crédito tributário pela decadência, no período de janeiro a novembro/2009.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

ICMS	R\$ 243.210,23(Dez/2009)
Multa	R\$ 243.210,23
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 486.420,46</b>

**Obs. Cabe informar que existiu pagamento parcial do auto em questão que deve ser levado em conta quando do pagamento do crédito tributário desta decisão.**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - Câmara Superior

**03 - DECISÃO**

Processo de Recurso nº 1/0328/2015 – Auto de Infração: 1/201416420. Recorrente: Avon Cosméticos Ltda. Recorrido: 3º Câmara de Julgamento do CRT.

**Decisão:** “Vistos, relatos e discutidos os presentes autos, a Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinária admitido pela Presidência com base no que dispõe os Artigos 5º, inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14, Resolve, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto, para reformar a decisão condenatória proferida pela Câmara recorrida, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, tendo em vista a extinção parcial do crédito tributário em razão de decadência, para o período de janeiro a novembro de 2009, com aplicação do art. 150, § 4º do CTN, devendo ser considerado e abatido o valor pago, nos termos do voto do Conselheiro Relator, contrariamente á manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado que, em Sessão, manifestou-se pela aplicabilidade, in casu, do art. 173, I do CTN, o que conduz à manutenção da decisão recorrida. Vencidos os votos dos Conselheiros Maria Elineide Silva e Souza, Francisco Wellington Ávila Pereira e Valter Barbalho Lima que se manifestaram pela confirmação da decisão proferida pela Câmara recorrida em conformidade com o disposto no art. 173, I do CTN. Ausente o representante legal da recorrente Dr. Leonardo Pinheiro Pimentel”.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA SUPERIOR DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 09 de Agosto de 2017.

Francisca Maria de Sousa  
**PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR**

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**Conselheiro- Presidente**

Antônia Helena Teixeira Gomes  
**Conselheira - Presidente**


Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**Conselheira – presidente**

Abílio Francisco de Lima  
**Conselheiro-presidente**




SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - Câmara Superior

---

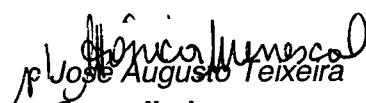
  
Maria Elina de Silva e Souza  
**Conselheira**

  
Francisco Wellington Avila Pereira  
**Conselheiro**

  
José Wilame Falcão de Souza  
**Conselheiro**

  
Valter Barbalho Lima  
**Conselheiro**

  
Lúcio Flávio Alves  
**Conselheiro Relator**

  
José Augusto Teixeira  
**Conselheiro**

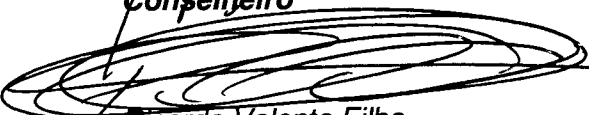
  
Mateus Viana Neto  
**Procurador do Estado**

Ubiratan Ferreira de Andrade  
**Procurador do Estado**

  
Renan Cavalcante Araújo  
**Conselheiro**

  
José Gonçalves Feitosa  
**Conselheiro**

  
Rodrigo Portela Oliveira  
**Conselheiro**

  
Ricardo Valente Filho  
**Conselheiro**

  
Diogo Moraes Almeida Vilar  
**Conselheiro**

  
Felipe Pinho da Costa Leitão  
**Conselheiro**

André Gustavo Carreiro Pereira  
**Procurador do Estado**

Rafael Lessa Costa Barboza  
**Procurador do Estado**